



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA JURÍDICA  
PROCON-Fund. Proteção Defesa  
Consumidor**

1281  
~

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
APELAÇÃOº 0035929-18.2012.8.26.0053

59 fus

TJSP 553 0092 111203147 TV 42 0116279-91

**A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP**, por sua Procuradora, nos autos da apelação em epígrafe, vem respeitosamente perante V. Exa., com fundamento nos artigos 188 e 535, I do Código de Processo Civil, **embargar de declaração** o r. acórdão de fls. pelos motivos que passa a expor:

TJSP 2165010 18x0010 16847 2013.01.04036-0 (16)

Trata-se de apelação em que ora embargante pretendeu reformar a sentença de 1ª instância que havia julgado procedente a ação.

Segundo a jurisprudência:

**“Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal” (STF-2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgREDcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos, v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223, 2ª col.,em.).**

~



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCON-Fund. Proteção Defesa**  
**Consumidor**

1282  
r

E ainda:

**"Para que se tenha como atendida a exigência do prequestionamento, necessário que a matéria seja versada na decisão recorrida, não bastando que o tenha sido, pelas partes, no curso do processo. Havendo omissão, poderia ser suprida com o uso dos declaratórios" (STJ – 3ª Turma, Resp 24.332.8-AM, rel. Min Eduardo Ribeiro, j. 14.9.93, não conheceram, v.u., DJU 27.9.93, p. 19.819, 2ª col., em.).**

Ademais disso, as Súmulas 282 e 356, do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõem:

**"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".**

**"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"**

De outro lado, as questões fáticas não podem ser levadas para a discussão no âmbito dos Tribunais Superiores a teor do que dispõem as Súmulas 07 do STJ e 279 do STF.

Assim, os presentes embargos têm a pretensão, *data maxima venia*, tão somente de dar atendimento ao disposto nas súmulas retro referidas, para fins de interposição dos recursos extremos, delimitando a questão fática discutida nos autos.

O r. Acórdão de fls. deu provimento parcial à apelação.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCON-Fund. Proteção Defesa**  
**Consumidor**

1283  
↑

Entretanto, ocorreu contradição na r. decisão, posto que, embora durante toda a fundamentação tenha entendido, de um lado que a infração ao art. 37, § 2º do CDC não havia se verificado e de outro que houve efetiva infração ao art. 31 do CDC, ao final, na parte dispositiva, houve por bem afastar a infração ao art. 31 do CDC, nos seguintes termos:

Pelo exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da requerida, para afastar a anulação da multa relativa à infração ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.078/90.

Por todo o exposto, a Fundação Procon requer sejam providos os presentes embargos para que se sane a contradição apontada, declarando o julgado quanto a este aspecto.

Nestes termos

P. Deferimento.

São Paulo, 09 de novembro de 2013.

  
Paula Cristina Rigueiro Barbosa Engler Pinto  
PROCURADORA DO ESTADO - OAB/SP Nº 127.158